



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 027/2021

PREGÃO Nº 019/2021

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação pela sociedade empresária **COMERCIAL GOMES FREIRE - ME – CNPJ: 29.475.620/0001-69**, tempestivamente, nos autos do Pregão em epígrafe, nos termos a seguir descritos:

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

O objeto da impugnação restringe-se a regra editalícia contida no Item 3.1.2, que trata da "exclusividade da licitação para sociedades empresárias sediadas no Município de Caratinga / MG" - item preambular do Edital.

Em apertada síntese, assevera o impugnante que a regra em comento restringe o caráter competitivo do certame, bem como, o princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa para Administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar – LC nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, dando-se efetividade ao disposto no art. 170, IX da Constituição da Federal.

Dentre os tratamentos diferenciados, destaca-se a regra que determina a realização de licitações exclusivas para ME/EPP (ou equiparadas) em objetos que se enquadrem no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, dispõe a LC nº 123/06:



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no **âmbito municipal** e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No que toca a regra editalícia impugnada, que trata da participação de microempresas e empresas de pequeno porte (ou equiparadas) sediadas no Município de Caratinga / MG, a mesma guarda pertinência com ordenamento jurídico vigente ao passo que há *in casu* o mínimo de 03 (três) sociedades empresarias competitivas na citada região geográfica, conforme demonstrado na fase interna da licitação.

Nessa linha de entendimento, é posição da Corte de Contas Mineira, senão veja-se:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, BICOS, CÂMARAS E PROTETORES. RESTRITIVIDADE INDEVIDA DO EDITAL. EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CASO DE HAVER 3 LICITANTES NESTA SITUAÇÃO NO MUNICÍPIO OU NA REGIÃO EM UM RAIOS DE 100 KM. IMPROCEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A exclusividade na contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, em um raio de 100km, nas licitações em que o valor dos itens é menor que R\$80.000,00, **desde que presentes 3 (três) licitantes nessas condições**, encontra amparo no caput do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

Confira-se o excerto do voto do Relator:

A exclusividade na contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no município e na região, em um raio de 100km, nas licitações em que o valor dos itens é menor que R\$80.000,00, desde que presentes 3 (três) licitantes nessas condições, encontra amparo no caput do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, tendo em vista a busca pela promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

[...]

(...) o Órgão Técnico, em seu relatório de fls. 339/342, considerou improcedente o fato denunciado e concluiu pelo arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Com relação à exclusividade assegurada na contratação dos itens, para pelo menos 03 (três) empresas existentes, sediadas no município de Cajuri ou na região num raio de 100km (item 1.2 do edital), esta Unidade entende admissível diante do comando previsto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, citado alhures.

O dispositivo acima transcrito determina que, em regra, a Administração poderá aplicar o regime exclusivo em tela, diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em função das três diretrizes balizadoras, quais sejam: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Ao promover a licitação, assegurando exclusividade na contratação dos itens para pelo menos 03 (três) empresas existentes, sediadas no município de Cajuri ou na região num raio de 100km, o administrador cumpriu a determinação prevista em lei, buscando ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, posto que estimulou o desenvolvimento social e econômico, criando um mecanismo de gestão com o propósito de geração de empregos e renda para comerciantes locais e regionais, fortalecendo e diversificando a economia.

Na mesma linha, foi o decidido também pelo TCE/MG, na Denúncia N. 987564, senão veja-se:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. EXISTÊNCIA DE MÍNIMO DE TRÊS FORNECEDORES COMPETITIVOS. REGULARIDADE. É possível a realização de procedimento licitatório destinado



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte desde que haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como tais, sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ensinando-nos na busca das fontes de aferição da existência do número mínimo de 03 (três) licitantes competitivos enquadrados como ME/EPP, cita-se o seguinte julgado:

Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada **uma busca nos dados internos do próprio Município**, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes.

(...)

Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional (...)

(b) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais (...)

Acórdão nº 877/16 – Tribunal Pleno – TCE/PR

Outro não foi o entendimento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, quando da atuação na Notícia de Fato nº MPMG 0133.19.000436-5, que asseverou o seguinte:

O art. 47, ora destacado, traz norma impositiva aos Entes Públicos, compelindo-os a conferir tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com o escopo de fomentar o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Nessa esteira, atenta às diversificadas realidades vivenciadas pelos mais de 5 mil Municípios existentes no país, a própria LC 123/2006 se incumbiu de flexibilizar a regra do art. 47, sob pena de inviabilizar a própria licitação. Vale dizer, o que a norma em questão faz, na verdade, é **desobrigar o Ente Público de conferir tratamento e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte**



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

em suas contratações, quando não houver na região um mínimo de 3(três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, e não exigir que em cada licitação haja pelo menos 3(três) fornecedores competitivos com essa qualificação, como quer fazer crer a Representante.

Pelo exposto, a regra editalícia a qual insurge o impugnante encontra fundamento na legislação vigente, bem como, na jurisprudência da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais.

III - DA DECISÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ora apresentada, mantendo incólume as regras estabelecidas no Edital Convocatório.

Caratinga/MG, 22 de março de 2021.

Bruno César Veríssimo Gomes
Pregoeiro